Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1101/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/5912/2014
PROTOCOLO	:	1489064
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 045/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N° 170/2013
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA/MS
JURISDICIONADO	:	JUN ITI HADA
CARGO	:	PREFEITO
INTERESSADO	:	JAIR CÂNDIDO DE SOUZA - ME
OBJETO	:	SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR FINAL	:	R$215.341,60
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – REQUISITOS LEGAIS – ATENDIMENTO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO – LIQUIDAÇÃO – PAGAMENTO - REGULARIDADE.

O contrato administrativo formalizado de acordo com os requisitos legais e em conformidade com o ordenamento jurídico aplicável, apto a produzir os efeitos dele decorrente, merece a chancela de regularidade.

É regular a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto e a exatidão dos valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 21 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, em declarar a regularidade da formalização contratual e da execução financeira do contrato em exame, firmado entre a Prefeitura Municipal de Bodoquena/MS, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Jun Iti Hada, e a empresa Jair Cândido de Souza - ME.

Campo Grande, 21 de junho de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora.

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos do **Contrato Administrativo n. 45/2014** celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Bodoquena-MS** e a microempresa Jair Cândido de Souza–ME, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão Presencial n. 170/2013.

O Procedimento Licitatório (1ª fase) foi julgado regular e legal por esta Corte de Contas por meio do Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.MJMS-840/2015.

Analisa-se, neste momento, a Formalização do Contrato (2ª fase) e a Execução Financeira (3ª fase), nos termos do Artigo 120, incisos II e III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Em Analise a 6ª Inspetoria de Controle Externo apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Devidamente intimado o Ordenador de Despesas encaminhou resposta à peça n. 16.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise manifestou no sentido de que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado e conclui pela regularidade e legalidade da formalização do contrato (2ª fase) e da execução financeira (3ª fase).

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela regularidade e legalidade da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira.

Os autos vieram a esta Relatoria para decisão.

É o breve RELATÓRIO. Passo a DECIDIR.

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Depreende-se da leitura dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Formalização do Contrato (2ª fase) e da Execução Financeira (3ª fase).

Analisando detidamente os autos, tem-se que assiste razão aos Órgãos Técnicos, posto que não vislumbro nos autos qualquer irregularidade, compactuo, assim, com tais entendimentos.

Os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme quadro abaixo:

- VALOR CONTRATADO	R$ 224.880,00
- VALOR EMPENHADO	R$ 224.880,00
- VALOR ANULAÇÃO DE EMPENHO	R$ -9.538,40
- SALDO EMPENHADO	R$ 215.341,60
- COMPROVANTES DE DESPESAS	R$ 215.341,60
- COMPROVANTES DE PAGAMENTOS	R$ 215.341,60

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a formalização do contrato e a execução contratual merecem aprovação.

DIPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

1) Declarar **REGULAR e LEGAL** a Formalização do Contrato Administrativo n. 45/2014 (2ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar **REGULAR e LEGAL** a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 45/2014 (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É como VOTO

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Conselheira relatora, pela regularidade da formalização contratual e da execução financeira do contrato em exame.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2016.

MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Conselheira Relatora

GAB LCS
SETAC ARP